



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

n.º 26:106, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 67.º, onde se lê: «... ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, ...», deve ler-se: «... ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 23:802, de 27 de Abril de 1934, ...».

Em 8 de Janeiro de 1936.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 26:215

Usando da faculdade conferida pelo n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Portalegre, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico dos serviços de cirurgia, análises clínicas e agentes físicos	600\$00
1 médico dos serviços de medicina	600\$00
1 médico radiologista	600\$00
2 médicos assistentes, sem vencimentos (a).	
1 cartorário	4.200\$00
1 farmacêutico	1.800\$00
1 fiscal dos serviços hospitalares	6.600\$00
1 enfermeiro diplomado e especializado em radiologia	6.600\$00
1 enfermeira (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 1.560\$ (b)	3.120\$00
2 ajudantes de enfermeira, a 1.560\$ (b)	3.120\$00
4 serventes das enfermarias, dois de cada sexo, a 720\$ (c)	2.880\$00
1 cozinheira (c)	900\$00
1 ajudante de cozinheira	720\$00
1 lavandeira (c)	840\$00
1 barbeiro	600\$00
1 guarda-portão do hospital (c)	480\$00
1 fiscal do Asilo de João Augusto Alves, anexo (c)	360\$00
1 servente do Asilo de João Augusto Alves (c)	720\$00
1 guarda-portão do Asilo de João Augusto Alves (c)	90\$00
1 encarregado do balneário	480\$00

(a) Os médicos assistentes auxiliam os efectivos quando se torne necessário, ficando com preferéncia no provimento das vagas que se derem.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:106, que cria o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:215 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia de Portalegre.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:216 — Dá nova redacção ao artigo 15.º do estatuto do Cofre de Providéncia, aprovado pelo decreto-lei n.º 14:553.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 26:217 — Regulariza a escrita dos Consulados de Portugal em S. Paulo, S. Francisco da Califórnia, Xangai, Pernambuco e Amsterdão, por terem realizado despesas em contas de receitas arrecadadas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:338 — Manda observar normas reguladoras das relações entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia das Aguas de Lisboa acérrca das obras de reparação dos pavimentos da cidade a que haja lugar por efeito de trabalhos effectuados na rede de distribuição de águas.

Decreto n.º 26:218 — Reforça uma verba inscrita no orçamento a fim de serem pagos encargos do material adquirido para os Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 26:219 — Transfere uma verba inscrita no orçamento para remunerações certas ao pessoal assalariado em exercicio na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

PRESIDÉNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, de 23 de Novembro último, pelo Ministério do Comércio e Indústria, o decreto-lei

(b) Tem alimentação na Santa Casa ou subsídio para alimentação de 180\$ mensais.

(c) Tem alimentação na Santa Casa.

O médico que tem a seu cargo o laboratório das análises clínicas e o gabinete dos agentes físicos tem 80 por cento das importâncias das análises pagas e 20 por cento das importâncias pagas pelos tratamentos dos agentes físicos.

O médico radiologista tem 50 por cento das importâncias das radiografias e radioscopias pagas.

O fiscal dos serviços hospitalares tem 40 por cento das importâncias das esterilizações pagas e 10 por cento das importâncias pagas pela sala das operações.

O cobrador das cotas dos irmãos e bemfeitores da Misericórdia tem 15 por cento da importância das cotas cobradas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto n.º 26:216

Tendo a assembleia geral do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, conforme voto expresso em sessão de 26 de Dezembro de 1930, representado ao Governo no sentido de ser modificado o artigo 15.º do seu estatuto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do estatuto do Cofre de Previdência, aprovado pelo decreto-lei n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 15.º Os sócios que passaram a perceber vencimentos superiores àqueles por que foi calculada a respectiva cota podem aumentar o subsídio em relação aos novos vencimentos quando paguem a diferença de cotas desde a sua admissão até à data em que fôr deferido o pedido, além da cota que fôr devida a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:217

Sendo necessário regularizar a escrita dos Consulados de Portugal em S. Paulo, S. Francisco da Califórnia, Xangai, Pernambuco e Amsterdão, que, em conta das receitas que arrecadaram, ocorreram às despesas abaixo mencionadas;

Considerando porém que nenhuma das prescrições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, se ajusta ao caso para que, sem providência especial, o reembolso possa efectuar-se pela verba consignada a despesas de anos económicos transactos;

Considerando ainda que os pagamentos agora a efectuar aos cofres consulares têm sómente por fim a regu-

larização de despesas já feitas e superiormente aprovadas, não constituindo despesa nova, pois que as quantias enviadas hão-de ser pelos mesmos cônsules remetidas aos banqueiros do Governo ou à Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro como transferências de fundos, voltando portanto à posse do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para regularização da escrita dos consulados abaixo designados, são autorizados pela verba destinada a despesas de anos económicos findos, capítulo 8.º, artigo 38.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1934-1935, os seguintes reembolsos:

a) Ao Consulado em S. Paulo, réis 750.5000, despesas de viagem de um funcionário consular ao Rio de Janeiro, no ano de 1931;

b) Ao Consulado em S. Francisco da Califórnia, dólares americanos 355,01, despesas no ano de 1925-1926 com material e expediente e transportes;

c) Ao Consulado em Xangai, dólares locais 1.680,00, emolumentos devidos ao chanceler no ano de 1930, nos termos do artigo 4.º da tabela anexa ao decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1931;

d) Ao Consulado em Pernambuco, réis 618.5720, diferenças de câmbio resultantes do reembolso de despesas de material e expediente dos meses de Março a Junho de 1925;

e) Ao Consulado em Amsterdão, florins 5.066,71, despesas resultantes do fulecimento do Ministro de Portugal na Haia, em Março de 1928, e com a instalação da Chancelaria do Consulado no ano de 1928-1929.

Art. 2.º As importâncias dos reembolsos a efectuar aos consulados, nos termos do presente decreto, constituirão transferências de fundos dos mesmos consulados e como tal serão escrituradas, sendo por elles remetidas aos banqueiros do Estado ou à Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro para crédito dos depósitos à ordem do Governo Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 8:338

Ouidas a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia das Águas de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 24:624, de 1 de Novembro de 1934, que para efeito de execução do artigo 3.º d'este decreto-lei sejam observadas as seguintes normas reguladoras das relações entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia das Águas de Lisboa:

a) A Companhia das Águas de Lisboa não poderá fa-

zer qualquer levantamento dos pavimentos das ruas da cidade sem prévia licença da Câmara, representada para esse efeito pela Repartição dos Serviços de Engenharia.

Obtida a licença e as necessárias instruções da Repartição de Engenharia, poderá a Companhia das Águas de Lisboa fazer esses levantamentos com a condição de proceder à sua reposição dentro do prazo que a Câmara fixar e à reparação de todos os prejuízos que para os pavimentos ou para as propriedades particulares resultem das obras executadas, obrigando-se a pagar à Câmara as taxas de licenças para levantamento de pavimentos em vigor, em qualquer data, no caso de estas não excederem 10 por cento das taxas de reposição de pavimentos, constantes da tabela actualmente em vigor; caso contrário, pagará apenas, ao mesmo título e por metro quadrado, 10 por cento da citada taxa de reposição de pavimentos.

§ 1.º A Câmara deverá manter um serviço permanente de concessão de licenças, de forma a poder habilitar a Companhia das Águas de Lisboa a proceder imediatamente à reparação de qualquer rotura ou qualquer outro acidente de comprovada força maior.

§ 2.º A Companhia das Águas de Lisboa é obrigada a aceitar junto do seu pessoal que proceder às reparações a que esta alínea se refere um fiscal nomeado pela Câmara e a observar rigorosamente todas as determinações, quer no que respeita ao modo por que fôr executado o trabalho, quer no que respeita à qualidade dos materiais empregados.

§ 3.º Quando na reposição e reparação dos pavimentos não forem atendidas as prescrições dos fiscais municipais, devidamente confirmadas pela Repartição de Engenharia da Câmara Municipal, serão esses trabalhos executados por administração camarária e por conta da Companhia das Águas de Lisboa, que pagará todas as despesas, acrescidas de 10 por cento, mediante a apresentação dos respectivos documentos.

b) À Companhia das Águas de Lisboa é mantido o direito de executar nas vias públicas, bem como nos seus respectivos subsolos, todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação de obras e canalizações destinadas à distribuição de água, sujeitando-se às condições das leis e regulamentos actualmente em vigor e aos que pelo Governo sejam publicados sobre saneamento e distribuição de águas.

c) As canalizações deverão ser em regra estabelecidas sob os passeios ou em galerias acessíveis, devendo o seu estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança impostas pela fiscalização técnica do Governo.

§ único. Todavia, na travessia de novas ruas de pavimentos impermeáveis ou aperfeiçoados e na daquelas em que transitam carros sobre carris, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possível a substituição das canalizações sem danificar aqueles pavimentos.

d) Os deslocamentos de canalizações e quaisquer obras de modificação da rede de distribuição de água à cidade de Lisboa só poderão ser efectuados com o prévio acôrdo da fiscalização do Governo, ainda mesmo que a necessidade dessas obras resulte da execução de trabalhos municipais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Janeiro de 1936.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:218

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 122.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, a fim de serem pagos os encargos, vencidos no actual semestre, do material adquirido para os Caminhos de Ferro do Estado, em conta das reparações alemãs;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor é reforçada com 120.000\$ a dotação do artigo 122.º, por transferência de igual quantia da verba do artigo 121.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:219

Com fundamento do disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 (período suplementar) da verba inscrita no n.º 5) «Remunerações ao pessoal técnico e aduaneiro que prestar serviço na Inspeção Fitopatológica», artigo 56.º «Remunerações accidentais», capítulo 4.º, «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», a quantia de 21.000\$ para a dotação descrita no mesmo capítulo, artigo 55.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 4) «Pessoal assalariado».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

